

PROCESSO	- A. I. N° 120018.0003/01-0
RECORRENTE	- C. A. TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DA DEFESA
ORIGEM	- INFRAZ IGUATEMI
INTERNET	- 11.09.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0304-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho de autoridade que determinou o arquivamento da defesa, em auto de lançamento de imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Impugnação ao Arquivamento da Defesa por ter sido considerada intempestiva. O sujeito passivo ao ser intimado a tomar ciência do arquivamento da mesma, apresentou Recurso ,respaldado no § 2º do artigo 10 do RPAF/99.

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2001, com exigência de imposto no valor de R\$1.114,15, em decorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo de estoque, no período de 01.01 a 12.06.01, tendo o autuado tomado ciência em 25/07/01, a fl. 03 dos autos. Foi lavrado o Termo de Revelia à fl. 14 dos autos, e encaminhado o processo à PROFAZ para inscrição em Dívida Ativa.

O autuado ao ser comunicado do arquivamento conforme AR em 26/09/2001, e no prazo decinal, impugnou o arquivamento alegando que se equivocou com a data do Auto de Infração e a data do recebimento do mesmo, por esta razão apresentou a defesa intempestivamente, e requereu que o Presidente do CONSEF fosse benevolente e acatasse o seu pedido, sob o argumento de que os dados apresentados na defesa são reais e de fácil verificação.

A PROFAZ exarou o Parecer 81/2002, confirmando a intempestividade, às fls. 55 a 57 dos autos, tendo o Procurador Chefe acolhido e aprovado o entendimento, constante no aludido parecer da Assessoria Jurídica daquele órgão e encaminhado ao CONSEF para conhecimento.

VOTO

Verifico inicialmente que o processo encaminhado à PROFAZ, conforme fls. 33 e 33v. tendo a Assessoria Jurídica emitido o Parecer nº 81/2002, às fls. 55 e 56, onde analisou que tendo a empresa sido cientificada do Auto de Infração em 25 de julho de 2001, e protocolado a defesa em 28 de agosto de 2001, a mesma seria intempestiva, porque o prazo teria se esgotado em 24 de agosto de 2001. O Chefe da Procuradoria acolheu e aprovou o entendimento manifestado no aludido parecer e encaminhou ao CONSEF para conhecimento e posterior arquivamento.

Entendo que não obstante, o artigo 118 do RPAF/99, determinar que a Procuradoria da Fazenda emita parecer jurídico visando à fiel aplicação da lei, através da sua representação junto ao

Conselho de Fazenda, foi atendida a regra processual, diante da manifestação do Procurador Chefe daquele órgão.

Examinando os autos, constato que a defesa foi apresentada intempestivamente, uma vez que o autuado tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 25/07/2001, e a peça de defesa só foi protocolada em 28/08/2001, quando o prazo de 30 dias, como determina o art. 123 do RPAF vigente, se esgotou em 24/08/2001, como bem analisado no referido parecer da PROFAZ.

Ocorre que na impugnação ao arquivamento, apresentada no prazo decinal, o recorrente não apresenta argumento capaz de afastar a intempestividade, pois alega apenas equívoco da data da lavratura do Auto de Infração e a data do recebimento do mesmo, e tendo certeza que a apresentação da defesa foi fora do prazo, requer a benevolência do Presidente do CONSEF para acatar o seu pleito.

Assim, não elidida a intempestividade da defesa, o indeferimento do pedido de impugnação ao arquivamento ora se impõe, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER ao Recurso de Impugnação ao Arquivamento da Defesa referente ao Auto de Infração nº 120018.0003/01-0, lavrado contra C. A. TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.114,15, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de Agosto de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ